



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156007-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAO ROQUE COMERCIO ALIMENTOS LTDA e JOELSON LOPES SOARES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1156007-91.2023.8.26.0100

Apelantes: Sao Roque Comercio Alimentos Ltda e Joelson Lopes Soares

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Mônica Di Stasi

Voto nº 2178

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos contra ação de execução de título extrajudicial promovida pelo banco devido ao inadimplemento de contrato de empréstimo para capital de giro. O embargante alega abusividade na capitalização dos juros, taxa de juros acima da média de mercado, aplicação ilegal de juros moratórios e multa moratória, além de irregularidade no período de carência e penhora sem observância da meação do cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade da capitalização dos juros e da taxa de juros aplicada, (ii) a regularidade do período de carência, e (iii) a observância da meação na penhora dos imóveis dados em garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, não havendo limite para fixação de juros. A taxa média de mercado é apenas referencial, não obrigando limitação dos juros a tal patamar.

4. A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme a MP 2.170-36/2001 e a jurisprudência do STJ. A capitalização mensal está expressa no contrato.

5. Juros moratórios limitados a 1% ao mês, conforme planilha de cálculos do banco, respeitando o limite legal.

6. A penhora deve se limitar à quota-parte do devedor, resguardando os direitos do cônjuge meeiro, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para corrigir a averbação da penhora nas matrículas dos imóveis, mantendo-se os demais termos da decisão.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros acima da média de mercado não é, por si só, abusiva. 2. A capitalização de juros é válida se expressamente pactuada. 3. A penhora deve respeitar a quota-parte do cônjuge meeiro, o que não impede a integral alienação judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192, §3º (revogado); Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I; MP 2.170-36/2001.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no REsp n. 1.033.736/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 20.05.2014; STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª T., j. 23.06.2022; STJ, REsp 1.818.926/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 13.04.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **São Roque Comércio de Alimentos Ltda e Joelson Lopes Soares** contra a r. sentença de fls. 205/212, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos opostos em face da execução proposta por **Banco Daycoval S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O recorrente alega, em suma, que os juros remuneratórios aplicados ao contrato estão acima da média de mercado, bem como que há capitalização indevida, uma vez que não há previsão expressa no instrumento contratual. Sustenta, ainda, que a instituição financeira impôs juros moratórios no patamar de 15%, em afronta à Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, o que teria impactado diretamente na base de cálculo da multa moratória, majorando indevidamente o débito. Além disso, aponta irregularidade no período de carência pactuado. Por fim, pleiteia a redução do valor do arresto/penhora, sob o argumento de que não foi devidamente resguardada a meação do cônjuge, devendo ser observada a parcela pertencente ao seu consorte.

Contrarrazões (fls. 245/273).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 277).

É o relatório.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, ante ao julgamento do recurso.

De início, importa destacar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito foi tomado com a finalidade de alocá-lo para a consecução de atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, o contratante como destinatário final, nos termos do art. 2º do diploma consumerista.

Assim já consignou o STJ: *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor"* (AgRg no REsp n. 1.033.736/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014).

Cuida-se de embargos à execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco exequente, em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo para capital de giro.

A Cédula de Crédito Bancário foi firmada em 20/10/2021 no valor de R\$ 104.187,39 para pagamento em 42 parcelas com taxa de juros de 2,100% ao mês e 28,3243% ao ano, observando-se que o prazo da operação corresponde a 1280 dias (fls. 47).

O embargante sustenta a existência de abusividade na cobrança da capitalização dos juros, na fixação da taxa de juros acima da média de mercado, na aplicação dos juros moratórios e da multa moratória, bem como na estipulação do período de carência. Além disso, argumenta que o arresto/penhora não observou a quota-parte do cônjuge.

O embargado, por sua vez, rebate todas as alegações,

afirmando a regularidade dos encargos pactuados e pleiteando a improcedência dos embargos.

A sentença rejeitou os embargos, validando integralmente as cláusulas contratuais e reconhecendo a licitude dos encargos financeiros aplicados.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legalidade da capitalização dos juros, da taxa de juros aplicada tanto na fase de normalidade quanto na de inadimplência, da regularidade do período de carência e da observância da meação na penhora dos imóveis dados em garantia na Cédula de Crédito.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio*

de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”. (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS):
"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Contudo, não se configura relação de consumo entre as partes razão pela qual não há fundamento para revisão contratual com base Código de Defesa do Consumidor, especialmente na ausência de comprovação concreta de abusividade na taxa pactuada.

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

A contratação expressa registrada às fls. 46/55, reflete a concordância quanto às condições do contrato, não havendo elementos que justifiquem a intervenção judicial para alterar os termos da avença, devendo ser respeitado o princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Além disso, as taxas de juros firmadas na Cédula de Crédito são de 2,100% a.m. e 28,3243% a.a. e mostram-se regulares e adequadas.

De acordo com os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>) a taxa média de mercado registrada foi de 1,05% a.m. e 13,39% a.a., o que indica que taxa mensal aplicada ao contrato sequer ultrapassa duas vezes o percentual médio de mercado, enquanto a anual ultrapassa levemente duas vezes esse percentual.

Desse modo, não há elementos que evidenciem abusividade na pactuação, uma vez que as taxas estão dentro dos limites normalmente praticados no mercado financeiro. Ademais, o contrato foi firmado com prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário.

Ressalte-se, ainda, que o embargante possuía liberdade para contratar com qualquer instituição financeira que oferecesse condições mais vantajosas, tendo optado por esta por critério exclusivamente pessoal.

Assim, ausente comprovação de onerosidade excessiva ou abusividade manifesta, não há fundamento para a revisão das taxas de juros pactuadas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação Revisional de contrato bancário. Capital de giro. Pretensão de revisão de cláusulas de contrato bancário. Matéria fundada em direito pessoal. Prazo prescricional decenal. Incidência do artigo 205 do Código Civil. Precedentes. Sentença reformada para afastar o decreto extintivo. Julgamento do mérito, em atenção ao disposto no § 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de limitação. Taxa média de mercado que

funciona como referencial para aferição de abusividades no caso concreto. Abusividade não comprovada. Sentença mantida no ponto. COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS. Ajuste posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36), com pactuação expressa. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança. Admissibilidade. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). Contrato firmado após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96). Ilegalidade da cobrança. Restituição devido. Recurso acolhido no ponto. Recurso provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1008527-52.2024.8.26.0625; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Em relação à capitalização, trata-se de integração de juros ao capital original, havendo incorporação neste daqueles. A acumulação de juros, que perdem o caráter de rendimento para integrar o valor do capital, é típica do sistema de juros compostos em contraposição aos juros simples.

A capitalização é autorizada pela Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Os contratos foram celebrados sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Ademais, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

A referida medida teve sua constitucionalidade

reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, a incidência da capitalização mensal está expressa no contrato (fls. 49), não havendo qualquer irregularidade. E ainda, cuidando-se de cédula de crédito bancário, também incide o disposto no art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que autoriza a capitalização dos juros no âmbito desse tipo de instrumento.

No que tange aos juros moratórios, a estipulação contratual de 15% ao mês, conforme previsto na cláusula 5.1 (fls. 52), excede significativamente o limite legal de 1% ao mês.

Tal limitação encontra respaldo na Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”*

Por outro lado, a mera circunstância de a cédula de crédito bancário ser regida por legislação específica, a Lei 10.931/04, não justifica a disposição dos juros de mora em patamar superior a 1% a.m., a se considerar que o referido diploma não prevê essa específica possibilidade.

Sobre o tema, já se pronunciou o STJ, ao consignar que: *“Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.”* (AgInt no AREsp n. 1.548.103/GO, 3ª T., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 12.12.22).

Contudo, no caso, não há necessidade de readequação dos juros moratórios, pois o próprio banco limitou sua aplicação a 1% ao mês,

conforme planilha de cálculos anexada aos autos da execução (fls. 51/52), respeitando, assim, o limite legal.

No que se refere ao período de carência, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário não fixa um valor expresso para as parcelas iniciais. A cláusula VI – Condições de Pagamento (fls. 34) detalha os valores e vencimentos de cada prestação, evidenciando transparência na composição dos encargos. Nota-se, inclusive, que as três primeiras parcelas possuem valores reduzidos, refletindo exclusivamente a cobrança dos encargos financeiros iniciais e demonstrando o regular período de carência.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos embargantes/executados. 1. Preliminar de incompetência relativa. Não acolhimento. Ausência de nulidade de cláusula de eleição do foro livremente pactuada pelas partes. Inteligência da Súmula 335 do STJ. Não verificada a inviabilização do exercício de direito de ação ou de defesa dos executados. 2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de prova pericial. 3. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo destinado a capital de giro. Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, "caput", da Lei 10.931/2004. Banco embargado que juntou demonstrativo do débito, tendo indicado os critérios com base nos quais o valor da dívida foi calculado. Eventuais ilegalidades, quando verificadas, poderão ser expurgadas do saldo devedor e não implicam a nulidade do título executivo. 4. Pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios. Não acolhimento. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não destoam das médias praticadas pelo mercado. Súmula 530 do STJ. 5. Tabela Price. Legalidade da utilização do sistema de amortização da dívida. Abusividade não verificada. 6. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Impossibilidade de capitalização

mensal no caso concreto, ante a ausência de previsão expressa da taxa anual de juros remuneratórios aplicada. 7. Período de carência. Possibilidade. Cláusulas contratuais que demonstram com clareza as informações necessárias ao pagamento dos encargos. 8. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida quanto ao contrato n.º 87291-3, celebrado em 2020. Encargo afastado quanto ao segundo contrato, firmado em 2021, pois o apelante suportou esta mesma tarifa durante a pactuação anterior. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1038650-90.2023.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023). Grifo nosso.

Por fim, quanto à penhora dos bens imóveis, verifica-se nos autos da execução (fls. 79/81) que o juízo expressamente determinou que a constrição recaísse apenas sobre a parte pertencente ao executado nos imóveis descritos nas matrículas n.º 22.325 e 11.394. No entanto, as averbações de penhora (fls. 331/335 e 336/340 dos autos da execução) incidiram sobre a totalidade dos bens, sem a devida observância da quota-parte do cônjuge meeiro.

Nesse contexto, ainda que se trate de bem indivisível, a penhora não pode incidir sobre sua totalidade, devendo restringir-se à fração pertencente ao executado, de modo a resguardar os direitos do consorte sobre sua parcela do patrimônio.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.818.926/DF, consolidou o entendimento de que: “6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor. 7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor. 8. Trata-

se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados” (REsp n. 1818.926/DF, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 13.04.2021)

Com efeito, asseverou-se no julgado, também que: “3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973. 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15)” (REsp n. 1818.926/DF, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 13.04.2021)

Em suma, cuidando-se de bem indivisível, a penhora deve se limitar à quota-parte pertencente ao devedor, independentemente do regime de copropriedade. Contudo, isso não impede sua integral alienação judicial, desde que sejam rigorosamente observadas as garantias previstas no artigo 843 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ao coproprietário alheio à execução deve ser assegurado o direito de preferência na arrematação do bem. Caso não exerça tal prerrogativa, faz jus à compensação correspondente à sua fração ideal, calculada com base no valor da avaliação judicial, e não apenas sobre o montante obtido na alienação.

No caso, impõe-se a retificação da penhora registrada nas matrículas dos imóveis, a fim de que recaia exclusivamente sobre a quota-parte do executado, resguardando os direitos do cônjuge meeiro.

Portanto, a sentença deve ser reformada unicamente para determinar-se que seja corrigida a averbação realizada nas matrículas dos imóveis para constar a penhora exclusivamente na quota-parte do executado, mantendo-se os demais termos da decisão.

Fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais feita na sentença e como houve parcial provimento dos recursos, não é caso de majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do Tema 1059 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR